



PROCESSO	: 25.557-2/2017
ORGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR	: EDUARDO BOTELHO
INTERESSADO	: JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de análise de registro do **Ato nº 195/2017**, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no dia 8/8/2017, processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, concedida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso ao **Sr. João Neto da Silva Martins**, servidor público lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Ao apreciar a documentação enviada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Equipe Técnica da **Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex)** constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrando o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público;*

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: -*





Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição.

3. Diante disso, sugeri a **NOTIFICAÇÃO** do gestor do órgão à época, Sr. Max Joel Russi, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro do **Ato nº 195/2017**.
4. Ato contínuo, foi realizada a notificação do gestor visando oportunizar que as irregularidades apuradas fossem sanadas, ocasião em que apresentou seus argumentos defensivos (doc. digital nº. 119375/2020).
5. Na análise da defesa apresentada, a Secex (doc. digital nº 224563/2019) acolheu parcialmente os argumentos da defesa, notadamente para sanar o apontamento nº 2, todavia, em relação à irregularidade nº 1 (LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06), a auditoria observou que o questionamento em análise não se trata da estabilidade do servidor, conforme relatado pelo defendente, mas de “**Ascensão Funcional**”.
6. Em vista disso, a equipe técnica manteve a irregularidade nº 1 e opinou novamente pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor para que manifestasse acerca da manutenção desse apontamento.
7. Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa (doc. digital nº 234226/2019) e alegou que, mesmo diante de eventuais vícios de inconstitucionalidade no presente caso, a Suprema Corte tem garantindo o direito à aposentadoria daqueles que já preencheram os seus requisitos por meio do instituto da modulação de efeitos ancorada na segurança jurídica ou no excepcional interesse social esculpido no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.
8. Assim sendo, para o defendente, o requerente da aposentadoria em análise cumpre os requisitos legais para obtenção da aposentadoria com base nas circunstâncias fáticas.





9. Por sua vez, a Secex (doc. digital nº 67658/2020) não acolheu os argumentos da defesa e ressaltou que a aposentadoria concedida ao Sr. João Neto da Silva Martins, composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, **caracteriza a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.**

10. Com isso, a equipe de auditoria manifestou uma vez mais e derradeiramente, por nova NOTIFICAÇÃO ao gestor.

11. Mais uma vez o gestor apresentou defesa e a Secex, por meio de novo Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 168366/2020), manteve a irregularidade ao argumento dos seguintes termos:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional.

12. Cumprindo os requisitos regimentais deste Tribunal de Contas, encaminhou-se o presente processo para o Ministério Público de Contas para emissão do Parecer Ministerial.

13. Todavia, o *Parquet* de Contas, por meio da **Diligência nº 270/2020**, observou que ainda “pairam dúvidas sobre o desenvolvimento funcional do beneficiário, que devem ser sanadas pelo jurisdicionado, a fim de que se possa realizar a fiel análise do benefício”.

14. Desse modo, opinou pela **NOTIFICAÇÃO** do atual gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Sr. Eduardo Botelho, para apresentar esclarecimentos:





a.1) quanto aos questionamentos deste MPC, mormente no se tange à graduação necessária para o exercício do cargo de Artífice de Encadernação, bem assim se esse, porventura, foi extinto e abrangido pelo cargo de Oficial de Apoio Administrativo;

a.2) quanto às determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020) e, em concordando com essas, realize as alterações indicadas pela Secex;

b) após efetivadas as diligências e análises de estilo pela Secex de Previdência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

15. Assim, considerando o pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa e, com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), **notifique-se o gestor do órgão**, Sr. Eduardo Botelho, para que apresente novas alegações de defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sobre os questionamentos do *Parquet* de Contas, bem como sobre teor da informação técnica elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência.

Cuiabá/MT, 9 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

